



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077475 - SP (2023/0178124-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE TERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
RECORRIDO : TERLON POLIMEROS LTDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE TERLON POLIMEROS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO FLUÊNCIA DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Até o advento da Lei n. 14.112/2020, cabia ao juízo da falência decidir acerca da prescrição, quando promovida a habilitação do crédito público no âmbito do processo falimentar.
3. Não se verifica a prescrição intercorrente enquanto ainda pendente o processo administrativo tributário. Prescrição não verificada nos autos.

II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077475 - SP (2023/0178124-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE TERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
RECORRIDO : TERLON POLIMEROS LTDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE TERLON POLIMEROS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO FLUÊNCIA DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Até o advento da Lei n. 14.112/2020, cabia ao juízo da falência decidir acerca da prescrição, quando promovida a habilitação do crédito público no âmbito do processo falimentar.
3. Não se verifica a prescrição intercorrente enquanto ainda pendente o processo administrativo tributário. Prescrição não verificada nos autos.

II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a prescrição.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 438):

APELAÇÃO. Habilitação de Crédito Tributário na Falência. Fazenda Nacional. Em que pese ter tramitado processo administrativo, verifica-se que os autos ficaram paralisados durante quase cinco anos por inércia do habilitante; com evidente abuso de direito. A execução fiscal somente foi

ajuizada em 29.09.2005, quando decorrido o prazo quinquenal. Em nenhum momento foi demonstrado pelo habilitante, apesar de devidamente intimado, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ausência de citação pessoal do devedor e/ou da falida. O ajuizamento da execução fiscal não interrompe, por si só, o prazo prescricional. Necessária comprovação da efetiva citação pessoal do devedor. Art. 174 do CTN (Lei 5.172/66), antes da alteração da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 493-496).

Em suas razões (fls. 500-514), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, sob o argumento de “o Tribunal ‘a quo’ conheceu dos embargos, entretanto, considerou-os improcedentes, de modo a manter as omissões capituladas. Ou seja, restou evidenciada a omissão quanto a pontos fundamentais para a defesa da União. Logo, como persistiram as omissões apontadas nos Embargos de Declaração opostos pela União, configurou-se, de forma cristalina, a contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sendo de rigor a anulação do V. Acórdão recorrido” (fl. 503),

(ii) arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 187 e 188, § 1º, do CTN, uma vez que “o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 é expresso no sentido de que a competência para julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda exclui a de qualquer outro, inclusive o da falência. [...] cabe ao Juízo da Execução Fiscal a análise de todas as circunstâncias do crédito tributário, inclusive a eventual ocorrência de prescrição, causa de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN)” (fls. 504-505),

(iii) art. 151, III, do CTN, pois “enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, que acarreta a suspensão de exigibilidade prevista pelo artigo 151, III, do CTN, o Ente Público tributante não poderá ajuizar a execução fiscal pertinente, de modo que não fluirá o prazo prescricional conforme a teoria da ‘actio nata’” (fls. 508-509), e

(iv) art. 174, parágrafo único, I, do CTN, porque “quando o despacho citatório for ordenado após 09/06/2005, este bastará para a interrupção da prescrição. [...] Essa interrupção, em ambos os casos, retroage à data do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 219, § 1º, do CPC (art. 240, § 1º, do CPC/2015)” (fls. 510-514).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 517).

Houve manifestação do MPF pelo provimento do recurso (fls. 538-549).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, como ocorreu no presente caso.

Sobre a competência para decidir acerca da eventual ocorrência da prescrição, esta Quarta Turma já decidiu que, até o advento da Lei n. 14.112/2020, cabia ao juízo da falência apreciar a matéria, quando promovida a habilitação do crédito público no âmbito do processo falimentar. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA RECONHECER PRESCRIÇÃO ATÉ A LEI N. 14.112/2020 E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que manteve a sentença que declarou a prescrição de parte dos créditos tributários de IPTU e habilitou outros como encargos da massa, com recurso improvido.

2. A controvérsia envolve pedido de habilitação de créditos de IPTU no quadro geral de credores e o reconhecimento de sua classificação como encargos da massa.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou prescritos diversos créditos tributários e determinou a inscrição de outros como encargos da massa no valor de R\$ 79.130,30.

4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença, reconhecendo a competência do juízo falimentar para declarar a prescrição e atribuindo à habilitante o ônus de provar causa interruptiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 3º, 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980, c/c o art. 204 do CTN, afastam a competência do juízo falimentar para reconhecer a prescrição do crédito tributário; e (ii) saber se os arts. 187 e 188 do CTN impedem a habilitação do crédito tributário em falência; (iii) saber se o art. 174 do CTN, caput, impede o reconhecimento da prescrição pela ocorrência de despacho citatório; e (iv) saber se o art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945 suspende a prescrição pelo decreto de quebra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, até a Lei n. 14.112/2020, submetido o crédito público à habilitação no juízo falimentar, compete ao juízo universal decidir sobre sua exigibilidade, inclusive prescrição;

incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quanto às alegadas violações dos arts. 174, 187 e 188 do CTN e do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945, não houve prequestionamento e não foram opostos embargos de declaração, razão pela qual incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a competência do juízo

falimentar, até a Lei n. 14.112/2020, para decidir a exigibilidade e a prescrição do crédito habilitado. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento e não opostos embargos de declaração quanto às alegadas violações dos arts. 174, 187 e 188 do CTN e do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945".

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 204, 187, 188, 174; Decreto-lei n. 7.661/1945, arts. 7º, §2º, 47; Lei n. 6.830/1980, arts. 3º, 5º, 29, 40; Lei n. 11.105/2005, art. 7º-A, §4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, REsp n. 2041563/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024.

(REsp n. 2.088.502/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Nesse ponto, portanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois a sentença que decidiu a habilitação foi proferida em 2017 (fls. 387-388).

Na sequência, a recorrente alega, em síntese, que não poderia ter sido reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo tributário.

Essa matéria já foi objeto de decisão pela Primeira Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959/RJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

(...)

(REsp n. 1.113.959/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 15/12/2009, DJEN de 11/3/2010.)

O mesmo entendimento tem sido aplicado nas decisões mais recentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Acórdão recorrido que reconheceu a prescrição tributária, a despeito da exigibilidade do crédito estar suspensa pela pendência de recurso

administrativo, sob argumento de que o processo administrativo teve longa duração.

2. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo..

3. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 1.681.584/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Assim, constata-se que não se verifica a prescrição intercorrente enquanto ainda pendente o processo administrativo tributário.

Por outro lado, tendo sido ajuizada a execução fiscal em menos de 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário, incide a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse ponto, vale notar que a execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2005 (fl. 40), ou seja, quando já vigente a Lei Complementar n. 118/2005. Assim, a interrupção do curso do prazo prescricional se dá com a despacho que ordena a citação.

Em suma, conclui-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição durante o curso do processo administrativo tributário não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo ser reformado nesse ponto.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a prescrição reconhecida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.077.475 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0178124-4

Número de Origem:

00355079120158260100 0035507912015826010009015969319978260100
0035507912015826010050000 0053434842005403618 09015969319978260100 355079120158260100
35507912015826010009015969319978260100 35507912015826010050000 9015969319978260100
53434842005403618

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : TERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE TERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE
PLASTICOS LTDA

RECORRIDO : TERLON POLIMEROS LTDA

OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE TERLON POLIMEROS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026